



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.726349/2019-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.668 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2022  
**Recorrente** TFL CONSTRUCOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

**EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.034, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900947709, o qual determinou a exclusão da empresa, a partir de 01/01/2020, face à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente em síntese, afirma que:

os débitos em cobrança referem-se ao tributo CPR13 do período de 2014 e 2015, os quais já estariam quitados; que esses débitos são decorrentes de DCTF entregue indevidamente com valores que já vinham sendo cobrados pela RF13; que, em 01/2019, os débitos foram informados em relatório de informação fiscal no e-CAC e parte desses débitos inscritos em dívida ativa (inscrição 50.4.19.000020-63); que, em 26/02/2019, o contribuinte protocolou na RF13 pedido de exclusão das DCTF para o cancelamento dos débitos; que, em 10/07/2019, os demais débitos foram inscritos em dívida ativa (inscrição 50.4.19.029129-46); e que referido pedido ainda não foi analisado, implicando na cobrança judicial das dívidas e indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Anexa documentos.

#### Segundo a DRJ:

Nos termos do artigo 84, §1º, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, a comprovação da regularização das pendências impeditivas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

Contudo, o contribuinte não regularizou, dentro do prazo regulamentar, todos os débitos indicados no Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme relatório dos débitos em cobrança após o prazo de regularização (fl. 26). Ademais, conforme extratos de consulta aos sistemas informatizados da RFB/PGFN, o débito previdenciário em cobrança na RFB foi regularizado, por pagamento, em 02/01/2020 (extrato reproduzido abaixo), e o débito inscrito em dívida ativa em cobrança na PGFN foi extinto por prescrição em 19/01/2020 (fls. 27/30).

...

Não obstante a plausibilidade da alegação do contribuinte quando ao débito inscrito em dívida ativa em cobrança na PGFN, o que demandaria a realização de diligência para esclarecimentos, essa questão deixou de ser relevante, uma vez que o débito previdenciário em cobrança na RFB foi regularizado apenas em 02/01/2020, após o prazo previsto para a regularização.

Cientificada em 06/10/2020 (fl.43), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 10/09/2020 (fl. 39).

Em seu RV, a recorrente alega que o débito foi quitado em 02/01/2020 e que:

A contribuição previdenciária 04/2020\*, cuja a decisão do processo aponta como fato para a exclusão, trata se de erro de declaração. Foi informada a traves de GFIP equivocadamente e posteriormente excluída da base de dados da receita federal.

Ainda assim, mesmo o debito sendo inexistente, e em razão da irrelevância do valor, a empresa efetuou o pagamento em 02/01/2020 para assegurar que esse erro não excluísse a empresa do Simples Nacional.

O termo de exclusão enviado em 12/09/2019 pela Receita Federal excluiria a empresa do regime a partir do dia 01/01/2020.

Ocorre que todas as empresas têm até o dia 30/01 do ano corrente para fazer sua opção tributária logo, quitando qualquer débito dentro desse período, ainda que excluída do simples nacional de ofício, a empresa poderia solicitar novamente a sua opção.

EM 01/2020 A EMPRESA PERMANECIA COMO OPTANTE AO SIMPLES, pois o processo não havia sido julgado e a impugnação do termo de exclusão, suspende seu efeito até o julgamento final.

Estando como optante ao simples nacional no PGDAS a empresa não tinha como exercer seu direito e solicitar a opção até o dia 30/01, isso porque o processo de impugnação do termo de exclusão estava sendo analisado pela receita federal desde 09/2019.e apenas julgado agora em 09/2020.

O pagamento, da contribuição previdenciária competência 04/2019, foi efetuado em 02/01/2020. A opção tributária ao simples nacional pode ser efetuada até dia 30/01 para empresas já constituídas. Nesse período a empresa constava como optante, pois o processo não tinha sido analisado ainda, concluímos que a demora na análise do processo impediu a empresa de exercer seu direito de opção.

Desde 01/2020 a empresa vem pagando seus tributos através do simples nacional, uma exclusão agora de forma retroativa obriga a empresa a recalcular seus impostos através do lucro presumido o que implica no dobro do desembolso financeiro, um prejuízo muito grande para o porte dessa e principalmente nesse momento de suspensão de suas atividades. A mesma teve seus contratos cancelados em função da pandemia.

Ademais, não houve notificação a empresa informando do julgamento do processo e da decisão de improcedência do pedido.

Diante do exposto, demonstrada a improcedência do Acórdão, espera e requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLES NACIONAL.

\*na verdade, 04/2019, a recorrente equivocou-se na data.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Observa-se que a Recorrente teve ciência da decisão em data anterior à da abertura da mensagem, em sua caixa postal, razão pela qual considero o RV como tempestivo e como atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Parece que a recorrente confundiu-se em sua argumentação. A recorrente foi excluída do regime do Simples, face à existência de débitos, sem a exigibilidade suspensa, consoante o TI, em 12 de setembro de 2019, com efeitos a partir de 01/01/2020.

Ou seja, o fato de a recorrente ter regularizado o débito, em 02/01/2020, não elimina a sua exclusão, pois, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que **possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até **30 (trinta) dias** contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A ciência do Termo de Exclusão deu-se em 20/09/2019 (fl. 23 a 24), portanto, a recorrente teria que ter regularizado a pendência até o dia 20/10/2019, o que, efetivamente, não ocorreu.

Assim, em não havendo a regularização de seus débitos, no prazo legal, correta a exclusão da recorrente do regime.

Consequentemente, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva